



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 5623944/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de fevereiro de 2020.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico n° 047/2020.

OBJETO: Aquisição de medicamentos quimioterápicos, antimicrobianos e de alto custo, para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, aos 06 dias de fevereiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 047/2020.

II – Da Admissibilidade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 12 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

A Impugnante insurge-se, em apertada síntese, contra a previsão editalícia que determina o prazo mínimo de validade dos medicamentos fornecidos, fixando-a em 80% para medicamentos com validade superior a um ano e 90% para medicamentos com validades iguais ou inferiores a um ano:

No caso em tela, exigir que o fornecedor entregue os medicamentos com 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da validade restante junto ao órgão, cumulado com a situação em tela, mostra-se evidentemente abusiva e ilegal, porquanto acaba, em verdade, comprometendo e frustrando o caráter competitivo, bem como decorre de exigência técnica sem a devida justificação. É sabido que os laboratórios têm sua programação de produção/fabricação de cada medicamento, não se podendo imaginar que estes serão fabricados para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, porquanto, na espécie, sendo que nem assim, com devida vênia, poderia se garantir que não haverá eventuais problemas no fornecimento dos medicamentos, vez que nem sempre haverá medicamentos com prazo de validade restante de 80% (oitenta por cento), quiçá e tampouco com prazo de validade restante de 90% (noventa por cento).

Com efeito, como dito, além dos medicamentos serem produzidos, em regra, com 24 (vinte e quatro) meses, com o que 80% do total de vigência que corresponde 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, os laboratórios não atuam para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, mas sim produzem os medicamentos, de acordo com sua programação, para atender uma demanda existente e média de comercialização do laboratório, respectivo laboratório.

Ora, o laboratório não produz medicamento em excesso, porquanto, caso assim fosse, estaria assumindo prejuízo com posterior descarte do medicamento não comercializado. Por isso, enquanto possui estoque, por certo, não irá produzir um novo lote (com data de validade inicial mais recente).

Em verdade, os laboratórios, as vezes ficam semanas até quase meses, sem fabricar novos lotes, porquanto produzem demandas grandes para atender um determinado período de tempo, de acordo com sua programação, visando evitar prejuízos e, assim, inclusive possuírem produto com um preço mais competitivo.

A ilegalidade é ainda mais evidente quando o edital exige que para os medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 12 meses tenham que entregues com 90% (noventa por cento) da validade total, o que corresponderia a 10,8 (dez vírgula oito) meses, caso o prazo de validade total fosse igual a 12 (doze) meses.

(...)

Ademais, há de ser considerado além do período de quarentena, o tempo dispendido para o operacional e o transporte dos itens pelos Laboratórios aos distribuidores.

Pois bem, esse período deve ser compreendido e apreciado com proporcionalidade pelo órgão licitante, a fim de verificar qual é a modalidade do certame e a forma de entrega.

(...)

Por isso, indaga-se qual é a razão para exigir que os medicamentos possuam, em especial no registro de preços, mais de 12 (doze meses) de validade, quando os mesmos podem ser solicitados de forma fracionada (em diversos momentos) e a demanda é para apenas 12 (doze) meses.

(...)

Por isso, indaga-se qual é a razão para exigir que os medicamentos possuam, em especial no registro de preços, mais de 12 (doze meses) de validade, quando os mesmos podem ser solicitados de forma fracionada (em diversos momentos) e a demanda é para apenas 12 (doze) meses.

Os medicamentos, em boa parcela, possuem entre a fabricação e o término de sua validade um interregno de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, pela exigência do edital, o medicamento teria que ser entregue com 19,2 (dezenove vírgula dois) meses da validade restante no órgão licitante.

Porém, o certame, além de ser registro de preços, no qual, no prazo de 12 (doze) meses o licitante pode requerer a qualquer momento a entrega, não se destina ao atendimento de demanda, pelo que consta, além de 12 (doze) meses, sendo que não é razoável exigir prazo de validade tão excessivo, razão pela qual, prima facie, há

violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, por consequência, da economicidade.

(...)

Outrossim, é notório que uma validade menor atenderia plenamente a população sem haver risco para os cofres públicos pela medicação ficar armazenada até o seu prazo final de armazenamento, vez no registro de preço, não se mostra razoável e necessário prazo de validade tão extenso, vez que as compras ocorrem com mais frequência, dispensando-se um prazo tão extenso de validade, com o que se diminuiria a necessidade de estocar os produtos, tendo como consequência uma maior rotatividade dos fármacos, sem olvidar que se obteria preços melhores.

Destarte, restou comprovado que a exigência que os produtos devam ter no mínimo de 80% (oitenta por cento) de validade restante quando entregues no Ente público, conforme cláusula 8, item 9, do anexo VIII – termo de referência – do edital, fere os princípios constitucionais, devendo ser interiormente revista, sendo que, pelo fato da exigência restringir o caráter competitivo do certame, deve, norma cogente, o administrador proceder na correção da mesma ou justificar, tecnicamente e de modo a não restar dúvida, a mesma, do contrário passa a transitar por caminhos perigosos, com os consecutórios riscos sabidos disto.

Finaliza a Impugnante, solicitando deferimento ao pleiteado.

IV – Da Análise e Julgamento:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Encaminhados os termos da impugnação ao setor técnico requisitante, quanto ao prazo de validade dos medicamentos fixados, através do item 8, subitem 9 do Anexo VIII do Edital, esse se manifestou:

Em resposta ao pedido de impugnação, interposto pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - SEI 5607210**, apresentado ao **Pregão Eletrônico 047/2020**, manifestamo-nos conforme abaixo:

Em relação a exigência quanto a validade do medicamento no momento da entrega, a Cláusula 8 - Item 9 - Anexo VIII – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 047/2020, dispõe que: "*O prazo de validade do produto, quando da entrega, deverá ser de no mínimo 02 (dois) anos ou no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade ainda vigente para produto em que o prazo de validade total seja superior a 01 (um) ano, e de 90% (noventa por cento) para produto em que o prazo de validade seja igual ou inferior a 01 (um) ano, devendo ser entregues em no máximo 03 (três) lotes de cada produto. Os lotes a serem entregues deverão ser divididos equitativamente em relação ao quantitativo da parcela. Portanto, nas notas fiscais deverá vir discriminado o quantitativo entregue de cada lote de todos os produtos entregues, conforme Portaria n° 802/98.*"

Em diligências ao site do Ministério da Saúde, conforme consta na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, disponível em <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS - Orientações Básicas, existe a **orientação de exigência de validade plena de no mínimo 75% para aquisições de medicamentos**, conforme disposto abaixo (grifo nosso):

2.6.2 Requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital de e/ou contrato de compras de medicamentos.

O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Diante do exposto, o Município de Joinville optou pela exigência de validade no percentual de 80%, uma vez que este percentual se faz necessário para que haja tempo hábil para utilização de cada medicamento dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante sem prejuízos para Administração Pública, uma vez que os itens são adquiridos e armazenados na Central de Abastecimento Farmacêutico do município, para posterior envio ao Hospital São José para consumo mediante fornecimento de pedido semanal. Ainda, existem variações importantes de consumo no Hospital São José, decorrentes da característica hospitalar de atendimento integral e de livre demanda, não sendo possível determinar com precisão em quanto tempo o medicamento será utilizado.

Desta forma, esclarecemos que além das características informadas, o Hospital São José é referência em tratamento oncológico na região Norte e Nordeste de Santa Catarina, atendendo pacientes oncológicos internados e ambulatoriais, sendo credenciado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) e referência neste tipo de atendimento em toda a macrorregião Norte de Santa Catarina. Desde 23/05/2013, quando sancionada a Lei n.º 12.732/2012, pacientes com câncer devem iniciar o tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em até 60 dias após o registro da doença no prontuário médico, mantendo o tratamento durante o período prescrito pelo médico, sendo portanto, imprescindível a observância em relação a exigência da validade estipulada no instrumento convocatório, uma vez que mantemos estoque contínuo de medicamentos oncológicos para atender a demanda.

Para manter os estoques regulares, muitas vezes, aproximando-se a data de vencimento da Ata de Registro de Preços, faz-se necessário que a Administração Pública emita empenho do saldo restante em ata, pelos mais diversos motivos. Assim, há necessidade de manutenção da validade estipulada no instrumento convocatório, a fim de que a Administração Pública não sofra prejuízos por perda por validade.

Contudo, informamos que pode haver a possibilidade de faturamento dos medicamentos com validade inferior ao exigido no instrumento convocatório mediante prévio acordo com equipe técnica e envio de carta de comprometimento de troca, sendo que a mesma será solicitada somente para aqueles medicamentos que não tenham sido entregues nas condições supracitadas, e que eventualmente não sejam consumidos em tempo hábil. Nestes casos a solicitação de troca será feita com 30 dias de antecedência do vencimento especificado pelo fabricante.

Diante do exposto, esclarecemos que a exigência do prazo de validade do medicamento não se confunde com o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, uma vez que o o prazo de validade da Ata de Registro de Preços é definido por força do Art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que preceitua que a Ata de Registro de Preços poderá ter validade máxima de um ano, não admitindo prorrogação para além desse prazo.

Diante do exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não há procedência na impugnação.

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência não se trata meramente de preciosismo da Administração. A exigência disposta no instrumento convocatório, busca salvaguardar a continuidade e o início do tratamento de pacientes.

Além mais, o prazo fixado otimiza os recursos públicos, uma vez que a possibilidade de vencimento de medicamentos entregues e já estocados pela Administração é substancialmente reduzida.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência. Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros dispendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Não haveria qualquer eficiência administrativa, na hipótese, de se processar uma licitação para aquisição de medicamentos primordiais no combate às enfermidades às quais se destinam, e que os produtos tivessem que ser descartados por vencimento.

Destaca-se ainda que, conforme apresentado pela equipe técnica, a prática de solicitar datas de validades mínimas com percentuais relativamente elevados é recomendada pelo próprio Ministério da Saúde.

Por fim, como bem destacado pelo setor requisitante, não se correlacionam os prazos de vigência da Ata de Registro de Preços com a validade dos medicamentos. Em que pese a Ata de Registro tenha validade de apenas 12 meses, a Administração deve contar com certa margem de segurança visando garantir que o fornecimento dos insumos farmacológicos não sejam interrompidos caso ocorra qualquer contratempo no processo licitatório que o vier a substituir.

V - Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo ilegalidade na cláusula impugnada e, portanto, sem razões para alteração do Instrumento Convocatório.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando a previsão editalícia atacada.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos Dayane de Borba Torrens

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inalterando previsão editalícia atacada.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabrcício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/02/2020, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 10/02/2020, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5623944** e o código CRC **E8E4A6D7**.